

Processo Administrativo nº. 0024.17.013100-7  
Representados: Dacasa Financeira S/A

## DECISÃO

### 1- RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo foi instaurado pelo Ministério Público de Minas Gerais, com atuação no **PROCON-MG**, com base na Lei Federal n.º 8.078/1990 e no Decreto Federal n.º 2.181/1997, em face da empresa **DACASA FINANCEIRA S/A** (em liquidação extrajudicial), inscrita no CNPJ sob o n.º 27.406.222/0001-65, com endereço na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 2.035, Bairro Santa Lúcia, Vitória/Espírito Santo, visando apurar as seguintes práticas infrativas:

1- O fornecedor efetua a cobrança de tarifa pela emissão de boleto bancário, ainda que com denominação diversa daquela a que corresponda sua real finalidade;

2- o fornecedor envia, sem que tenha sido previamente solicitado, cartão de crédito para a residência do consumidor;

O presente procedimento foi precedido pelo Inquérito Civil nº 0024.12.001636-5, cujo tratamento foi trasladado para a esfera do Procon-MG (convolação em processo administrativo).

A apuração dos fatos foi motivada pela reclamação da consumidora V.M.S (fls.06/08), acerca da imposição de um seguro residencial da estipulante Dadalto S/A como condição para a obter o financiamento de um de ciclomotor (venda casada), bem como a cobrança de uma taxa de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) pela emissão de boleto operado pela empresa Dacasa Financeira S/A, sobre a denominada "taxa de Utilização". Alegou também ter-lhe sido imposto a contratação do cartão "Dacasa" para liberação do financiamento (fls. 11).

Foi acostada às fls. 09/09-v cópia do "contrato de Prestação de Serviços de Emissão, Utilização de Cartão de Crédito do Sistema Dacasa", cujo item 4.1 da Cláusula IV, denominada "Da Remuneração do Cartão Dacasa", contém o seguinte teor:

"Pela sua adesão ao SISTEMA DACASA DE CARTÃO DE CRÉDITO o TITULAR pagará a cada 12 meses, para cada cartão emitido, INCLUSIVE CARTÃO(ÕES) ADICIONAL(IS), valor de anuidade que poderá ser dividido em 12 (doze) prestações mensais (mensalidade) cobradas em FATURA. A Título Promocional e sujeito à alteração unilateral pela Dacasa, a qualquer momento, poderá esta isentar o cliente do pagamento da parcela mensal correspondente ao mês em que falta de uso do CARTÃO não gerar cobrança em FATURA. Em caso de transação parcelada e/ou qualquer outra que gere pagamentos futuros, considera-se utilizado o CARTÃO DACASA em cada mês de vencimento da dívida e/ou parcela, sendo, portanto, cobrado o encargo nos referidos meses. Cada

prestação será identificada em FATURA pela denominação "taxa de utilização", "ANUIDADE Nacional", ou qualquer outra a critério da DACASA ou denominado pela legislação aplicável. O CARTÃO DIFERENCIADO irá gerar cobrança de FATURA de anuidade, na forma disposta nesta cláusula, sob nomenclatura "ANUIDADE Diferenciada." (grifou-se)

Em cumprimento às requisições expedida através do ofício nº 1358 3 1359/2012 (fls.14/15), as empresas "Dadalto" e "Dacasa Financeira" se manifestaram às fls. 18/24, seguida pelos documentos de fls. 25/48.

Em suma, apresentaram as seguintes informações aos autos: em relação à cobrança da "tarifa" de R\$ 3,90 na fatura do cartão de crédito da Dacasa Financeira, afirmaram que tal operação possui autorização do Banco Central do Brasil, por intermédio da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010; sobre a imposição do seguro residencial, aduziram que a consumidora teria assinado o termo de adesão, cuja cópia encontra-se juntado à fl. 29.

Os fornecedores juntaram aos autos cópia do "Contrato de Adesão ao Sistema Dacasa de Cartão de Crédito", registrado no Cartório de Títulos e Documentos Myrian Castello Miguel sob o número 168.824 (fls. 25/27-v), que segundo Cláusula 12.16 do instrumento juntado pela consumidora às fls. 09/09-v encontra-se revogado.

Verifica-se que a Cláusula 6.1, alínea "I" do item VI do "Contrato de Prestação de Serviços de Emissão, Utilização e Administração de Cartão de Crédito do Sistema Dacasa" (fl. 09), abaixo redigido, prevê que a contratação de seguro será objeto de contrato específico.

"VI –FATURA MENSAL E PAGAMENTO

6.1 Mensalmente, a DACASA prestará contas das TRANSAÇÕES havidas e já processadas, emitindo para o TITULAR a respectiva FATURA/EXTRATO MENSAL de sua conta, contendo pelo menos:

(...)

I) a cobrança de seguros, a exemplo da proteção contra a perda, furto ou roubo e/ou outros, do CARTÃO DACASA, autorizado pelo TITULAR, objeto de contrato específico." (grifou-se)

Foram acostadas às fls. 44 e 45/47-v, procuração e estatuto social da empresa Dacasa Financeira S/A.

Notificados a se manifestarem sobre a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 55/56), cuja minuta encontra-se acostada às fls. 50/54, os Fornecedores se opuseram à sua celebração (fls. 58/82).

Sobre a "Taxa de Extrato/Utilização" (fl. 71), a Dacasa alegou promover a publicidade de sua cobrança. Nesse sentido, consignou:

"Ora, vê-se que a Dacasa Financeira faz constar a existência da "Taxa de utilização" no contrato do cartão, bem como no documento que acompanha o cartão, comumente chamado de "berço do cartão", dando-lhe o devido destaque e publicidade. Em nenhum momento, portanto, eximiu-se a Dacasa

Financeira de prestar informação ao usuário, ora Consumidora.

Reitera-se: há expressa previsão da cobrança dessa taxa no Contrato de Vinculação do Cliente ao Sistema Dacasa de Cartão de Crédito, bem como no documento intitulado “berço do cartão”, que segue junto do cartão quando este é remetido à residência do cliente, conforme demonstra a documentação anexa. Então, não é possível reconhecer como verdadeira a alegação da Consumidora de que tal cobrança é inválida.” (destacou-se)

Segundo afirmado pela financeira representada, a ressalva de que “a cobrança da referida tarifa somente ocorrerá na hipótese de serem feitas compras ou haver parcelas a serem adimplidas é feita “a todo momento” (grifou-se), afirmando ainda tratar-se de um benefício oferecido ao cliente, que somente pagará pelo serviço posto a sua disposição quando efetivamente o utilizar (fl. 76).

Asseveraram a desnecessidade da assinatura do contrato de cartão de crédito por se tratar de um contrato de adesão (fls. 75). Vejamos:

“Cumpre registrar que o contrato aqui mencionado é um Contrato de Adesão, que o cliente “adere” sem mesmo assinar qualquer documento, mas simplesmente utilizando a dita tarjeta, pois assim prevê o termo que rege o negócio:

III. INGRESSO NO SISTEMA DE CARTÃO DE CRÉDITO

O ingresso do TITULAR no SISTEMA se dará pela assinatura em qualquer documento em que se manifeste, de modo inequívoco, a vontade, quer com a proposta de ingresso, quer com o primeiro uso do cartão ou, ainda, a prática de qualquer ato ou fato relativo ao SISTEMA, inclusive o pagamento de fatura, caracterizando a utilização do CARTÃO. Na prática de quaisquer dos atos acima enumerados, estará, também concomitantemente aderindo ao presente contrato em todos seus termos e condições.” (grifou-se)

Requereram a exclusão da Dadalto-DLD Comércio Varejista Ltda., antiga denominação de Dadalto S/A, em razão de a cobrança da “taxa de utilização” ser de responsabilidade exclusiva da Dacasa Financeira S/A.

O Procon Assembleia encaminhou Termos de Reclamações referentes à cobrança de “taxa de utilização” e de seguro não contratado pelo consumidor (fls. 89/94 e 102/109).

Encontra-se acostadas às fls. 110/112 documento denominado “Cadastro Proposta”, extraído do site da financeira representada ([www.dacasa.com.br/CartõesDacasa/cadastroproposta.aspx](http://www.dacasa.com.br/CartõesDacasa/cadastroproposta.aspx)).

Insta salientar que, ao final da proposta de adesão ao Cartão Dacasa, há um termo no qual o consumidor declara “conhecer e aceitar as cláusulas contidas no Regulamento da Utilização dos Cartões de Crédito Dacasa, registrado no Cartório de Títulos e Documentos Myrran Castello Miguel, em Vitória/ES, sob o nº 167.224”.

Novamente notificado (fls. 113/114), a Dacasa Financeira – Representada no presente

processo administrativo – promoveu a juntada de cópia do “Regulamento da Utilização dos Cartões de Crédito Dacasa” registrado no Cartório de Títulos e Documentos Myryan Castello Miguel, sob o nº 167.224 (fl. 117/119-v).

Em resposta ao Ofício nº 2284/2014/Finanças (fl. 126), as fornecedoras “Dadalto” e “Dacasa” aduziram o seguinte: que, à época dos fatos, a seguradora responsável pela emissão das apólices ofertadas pela varejista “Dadalto” era a Royal & Sunalliance Seguros.

Prosseguindo, asseveraram não ter ocorrido a sonegação de informações durante a celebração do negócio jurídico, tendo cientificado os clientes sobre a disponibilização de toda a documentação imprescindível para fazer jus ao seguro, no *site* informado no documento de adesão.

Consignaram que o oferecimento do seguro era realizado antes da finalização da compra, momento em que todas as informações eram repassadas ao cliente.

**“Em todo caso, antes do cliente/consumidor finalizar a compra, é oferecido a ele adquirir o seguro, e neste momento, é passada toda a informação e preço. Entendemos que esse procedimento está correto. Não havendo qualquer indução a uma compra às cegas.**

**Como é cedida a venda de serviços está condicionada a livre escolha de produtos comercializados e oferecidos pela empresa Autuada, sem qualquer condicionamento a ensejar a venda casada, cabendo ao Cliente/Consumidor a recusa do serviço oferecido quando não seja de seu interesse que conta com os vendedores das empresas, altamente qualificados com constantes treinamentos para a venda desses serviços.” (destacou-se)**

No que tange à “Taxa de Utilização”, afirmaram se tratar de uma anuidade parcelada pelo serviço de crédito, todavia só cobrada quando da utilização do cartão; alegaram, ainda, que sua cobrança é informada aos clientes no momento em que solicitam a emissão do cartão.

Acostou-se às fls. 348/350 informações divulgadas nas páginas <http://cartaoecredito.net/cartaoes-dacasa/> e <http://creditodebito.com.br/cartao-de-credito/cartoes-dacasa/> (fls. 348/350), acerca da ausência da cobrança de anuidade como uma das vantagens do Cartão Dacasa, conforme print das telas a seguir colacionadas:



Foram acostados pelos Representados às fls.139/164 documentos referentes ao consumidor G.M.C; às fls. 168/172, documentos referentes à consumidor S.B.C; às fls. 175/178, documentos referentes à consumidora L.S; às fls. 181/184; às fls. 181/199, documentos referentes ao consumidor D.F.B ; às fls. 194/196, documentos referentes à consumidora I.C.T.F; às fls. 197/199, documentos referentes à consumidora A.M.N; e às fls. 200/205, documentos referentes ao consumidor R.S, cujas reclamações foram noticiadas pelo Procon Assembleia.

Integram fls. 240/249 cópia de telas visualizadas ao acessar o link "Cartão Dacasa", do

endereço [www.dacasa.com.br](http://www.dacasa.com.br), bem como cópia do “Contrato de Prestação de Serviços de Emissão, Utilização de Administração de Cartão de Crédito do Sistema Dacasa” (fls. 250/259).

Em resposta Ofício nº 4108/2014/Finanças, as Fornecedoras “Dadalto” e “Dacasa Financeira” afirmaram às fls. 268/270 não deterem a posse das apólices dos seguros, vez pertencerem à seguradora.

Deixaram de apresentar cópias dos termos de adesão ao “Contrato de Prestação de Serviços de Emissão, Utilização, e Administração de Cartão de Crédito do Sistema Dacasa” devidamente assinados por cada um dos consumidores noticiados nos autos. Limitaram-se ao seguinte registro:

“Quanto aos outros documentos solicitados no item “b” do Ofício nº 4108/2014/Finanças, informamos que consta do Contrato de prestação de Serviços de Emissão, Utilização, e Administração de Cartão de Crédito do Sistema Dacasa, enviado para o Consumidor juntamente com o documento intitulado “berço do cartão”, que acompanha o plástico do cartão à casa do cliente, traz claramente as cláusulas de adesão ao contrato.

**Verifica-se neste caso a prática comercial, onde após receber o cartão em sua residência tem a faculdade de aceitá-lo ou não. Sendo que para efetivar sua expressa aceitação deverá fazê-la através de contato telefônico, conforme especificado nas cláusulas III e seguintes do referido contrato.**

Observa-se ainda no referido contrato em sua Cláusula V – 5.2 – que o **Cliente/Consumidor terá o prazo de 7 (sete) dias, contados da data do recebimento do Cartão Dacasa para desistir de sua adesão ao Sistema Dacasa de Cartão de Crédito, devendo deste caso comunicar sua desistência imediatamente à Central de Atendimento.”** (destacou-se)

Por fim, atendendo ao requisitado no item “c”, as empresas oficiadas fizeram acostar aos autos cópia do “Contrato de Prestação de Serviços de Emissão, Utilização, e Administração de Cartão de Crédito do Sistema Dacasa” atualmente em vigor (fls. 271/275-v).

Solicitados esclarecimentos ao Banco Central sobre a legalidade da cobrança da denominada “comissão de permanência”, prevista na Cláusula 7.4 do contrato de adesão ao cartão de crédito do Sistema Dacasa, aportou aos autos o Ofício 0244/2014-BCB/Decon/Diadi/Coadi-02 (fl. 279).

Em sua resposta, a autarquia registrou ser perfeitamente possível a cobrança da “Comissão de Permanência”. Vejamos:

“(…) encontra-se vigente a Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, que faculta aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil **cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.”** (destacou-se)

Oficiadas no curso do inquérito civil (fls. 282/283), cujas peças instruem o presente procedimento ora convolado em processo administrativo-, as Fornecedoras “Dadalto” e “Dacasa

Financeira” informaram ser a Dadalto S/A a empresa que figura como estipulante na apólice do seguro coletivo perda/roubo,

Por fim, fizeram acostar aos autos cópia do “Certificado do Seguro”, do “Termo de Adesão”, da “Apólice do Seguro” e do “Contrato de Prestação de Serviços Securitários” (fls. 297/320).

Integram fls. 322/333 cópia de reclamações formalizadas, no “Reclame Aqui”, por diversos consumidores que relatam a inclusão de seguro nas compras realizadas junto à varejista “Dadalto”, bem como a cobrança abusiva da “taxa de utilização” do cartão emitido pela “Dacasa”.

A fim de se obter uma eventual constatação da prática de venda casada pela “Dadalto S/A” - imposição da contratação de seguro estipulado pela mesma -, determinou-se a condução de agentes fiscais do Procon Estadual a uma das lojas de departamento da referida empresa do ramo de varejo (fls. 335/336).

Os fiscais foram também encarregados de fazer questionamentos acerca da denominada “taxa de utilização” do cartão administrado pela “Dacasa Financeira”.

Todavia, a fiscalização restou frustrada diante da verificação do encerramento das atividades da varejista “Dadalto” em Belo Horizonte/MG, conforme registrado no Auto de Constatação nº 379.17:

“cumprindo determinação do Promotor de Justiça do Procon-MG, referente ao Inquérito Civil nº 0024.12.001636-5, comparecemos ao endereço acima descrito e constatamos que o estabelecimento encerrou suas atividades no Minas Shopping, não sendo encontrado em outro endereço, em Belo Horizonte, após busca na *internet*.

Nada mais a acrescentar, encerra-se o presente auto “

Realizadas novas pesquisas na *internet*, verificou-se que a rede de lojas Dadalto encerrara suas atividades em todo o Estado de Minas Gerais, para se concentrar no Espírito Santo (fls. 341/344).

Insta salientar que a empresa teve seu pedido de recuperação judicial deferido em 06/11/15, cuja ação tramita perante a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória (fls. 345/347).

Não obstante a Dadalto S/A tenha cessado suas atividades em todo o território mineiro, a Dacasa Financeira S/A se mantém operante, tendo em vista ser o Cartão Dacasa aceito por diversos outros estabelecimentos comerciais em funcionamento no Estado de Minas Gerais. É o que comprova a consulta realizada no endereço <http://cartoesdacasa.com.br/ondeusar.html>, acostado às fls. 351/365 dos autos.

É até aqui o relato dos fatos e diligências adotadas no curso do então inquérito civil (fls. 04/371), convolado em Processo Administrativo nº 0024.17.013100-7 para aplicação do devido tratamento à matéria, nos termos do art. 19 da Resolução CGMP Nº 03/2009 (decisão de fls. 372/376, certificada à fl. 377).

Nas razões que motivaram a portaria inaugural do processo administrativo (fl. 02), o órgão de execução considerou que as apurações de eventual prática de venda casada pela empresa “Dadalto

S/A" teriam restado prejudicadas, em razão do encerramento das atividades da rede varejista em todo o Estado de Minas Gerais. Nesse sentido, conclui-se pela impossibilidade de se promover a adequada apuração da imposição da contratação de seguro como condição para a aquisição de produtos/serviços ofertados pela "Dadalto S/A", ou como condição imposta pela mesma para liberação de financiamentos de produtos e serviços ofertadas em sua rede de lojas.

Lado outro, a partir da conclusão de algumas diligências e informações coletadas nos autos, verificou-se o incontestável cometimento de ilícitos consumeristas por parte da instituição "**Dacasa Financeira S/A**", quais sejam: cobrança de taxa pela emissão de boleto, sob a falsa roupagem de uma "anuidade Diferenciada" - ou outra denominação -, bem como o envio de cartão de crédito sem a prévia solicitação do consumidor.

Diante do exposto, a Autoridade oficiante perante o Procon-MG determinou a instauração de processo administrativo em face da instituição "**Dacasa Financeira S/A**", em virtude das violações aos artigos 6º, III e IV; 7º; 31; 39, III, V e VIII; e 51, IV e XV, e §1º, I, da Lei 8.078/90; artigos 12, IV, VI, IX, "a"; 13, V e XVII; e 22, IV, do Decreto 2.181/97; Resolução CMN nº 3.919/10; e Enunciado da Súmula 565 do STJ.

Não obstante a persecução administrativa contra a fornecedora "Dadalto S/A" tenha se encerrado no âmbito da 14ª PJ de Defesa do Consumidor e Procon-MG, determinou-se a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Espírito Santo, para adoção de eventuais medidas. Referida deliberação foi adotada em razão de as atividades da empresa "Datalto S/A" terem se concentrado no referido Estado, após o fechamento de suas lojas de departamento em todo o Estado de Minas Gerais.

Determinou-se a intimação da "Dacasa Financeira" com cópia da portaria inaugural, para apresentação de defesa, cópia do DRE e do Estatuto social da financeira (fls. 378/379).

Em sua defesa, a Financeira Representada alegou o seguinte: que não efetua a cobrança de tarifa pela emissão de boleto bancário, ainda que com denominação diversa; que não envia, sem prévia solicitação, cartão de crédito para a residência do consumidor; que sem o preenchimento de um cadastro junto a algum estabelecimento parceiro lojista, não é possível o envio de qualquer tipo de cartão; que o cartão não possui a função crédito habilitada; que para habilitar a função crédito, o consumidor precisa entrar em contato com a central da Dacasa Financeira; que o cartão é enviado com o "berço do cartão, documento que contém todas as informações pertinentes acerca das condições, benefícios, ônus e outras consequências do uso do cartão (fls. 382/384 e 385/391).

Consta às fls. 395/401 cópia do DRE referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e 2016, pelo qual se verifica as "Receitas da Intermediação Financeira" da representada totalizaram o montante de R\$ 353.939.000,00 (trezentos e cinquenta e três milhões, novecentos e trinta e nove mil reais).

Notificou-se à Representada para apresentação da listagem completa dos estabelecimentos comerciais, localizados em Minas Gerais, que aceitam o cartão "Dacasa", comprovação do Resultado Bruto auferido pela "Dacasa Financeira" em Minas Gerais, no exercício de 2016; demonstração do número total de clientes com contratos ativos (modalidade CDC), ao final do ano de 2016, em todo o Brasil e no Estado de Minas Gerais (fls. 394, 402/403 e 415).

Concedidas dilações de prazo requeridas pela Financeira Representada (fl. 412/413 e 416).



Assim, vieram aos autos relação das empresas e estabelecimentos comerciais que aceitam o cartão "Dacasa" (às fls. 425/481), bem como a listagem dos clientes com contratos ativos junto à "Dacasa", ao final do ano de 2016, no Estado de Minas Gerais (fls. 482/836). Deixou, contudo, de apresentar a relação dos clientes cadastrados em todo o território nacional.

Notificada para complementação (fls. 837/838), a Representada informou que ao final de 2016 possuía em contratos de créditos ativos, na modalidade CDC - Crédito Direto do Consumidor", 90.484 (noventa mil, quatrocentos e oitenta e quatro) consumidores em todo o Brasil e 10.648 (dez mil seiscentos e quarenta e oito) consumidores em Minas Gerais. Deixou de demonstrar o faturamento bruto auferido, no exercício de 2016, pela "Dacasa" no Estado de Minas Gerais (fls. 843/844).

Instada a se manifestar sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativo (fl. 846, 853 e 868), cujas minutas encontram-se acostadas às fls. 847/849 e 850/851, nada declarou (fls. 863 e 877).

Na sequência, concedeu-se à Financeira Representada prazo para alegações finais, bem como para apresentação da demonstração da "Receita Bruta da Intermediação Financeira" auferida pela "Dasasa", no ano de 2016, em todo o Brasil e no Estado de Minas Gerais (fls. 891/893).

Assim, vieram aos autos as alegações finais formuladas pela "Dacasa". Em suma, a Representada consignou o seguinte: que não pratica o envio de cartão de crédito, sem a prévia solicitação do consumidor; que o cartão de crédito foi o meio escolhido pela denunciante para obtenção do bem, mediante pagamento de parcelas mensais, que a cobrança da "Taxa de Utilização", atualmente denominada "Anuidade Diferenciada Parcelada" teria sido informada à consumidora, no documento denominado "berço do Cartão"; que consta do referido documento informação acerca da cobrança da mencionada anuidade, quando o uso do cartão gerasse fatura.

Por fim, consignou ter sido decretada a sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, em 13/02/2020, na forma da Lei n° 6.024/74; que tal inviabiliza a continuidade econômica da empresa afetada, por expressa determinação de lei.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que inexistem vícios ou nulidades, e que dúvidas não restam quanto à caracterização das infrações que geraram o presente Processo Administrativo, passo à análise e julgamento do mérito, com base na Lei n.º 8.078/90, no Decreto n.º 2.181/97 e na Resolução PGJ n.º 57/22.

### 2.1- Da Responsabilização da Dacasa Financeira S/A pelos Ilícitos Verificados

Conforme relatado acima, a presente persecução administrativa foi inicialmente inaugurada para apuração das seguintes condutas infrativas: prática de venda casada na comercialização de seguro, imposto pela rede de lojas varejistas da empresa "Dadalto S/A" para aquisição de outros bens e serviços e/ou aprovação do financiamento de compras; cobrança da taxa de R\$ R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) pela emissão de boleto bancário do cartão Dacasa "Dacasa Financeira"; imposição/envio do cartão "Dacasa" sem a prévia solicitação do consumidor.

Todavia, as Fornecedoras "Dadalto" e "Dacasa", em manifestação conjunta, apresentaram aos autos cópia de "Termo de Adesão" ao Seguro Residencial alegadamente firmado pela Manifestante (fl. 29 dos autos).

Ademais, demonstraram por meio da juntada do **"Contrato de Prestação de Serviços de Emissão, Utilização e Administração de Cartão de Crédito do Sistema Dacasa"** (fl. 09), a existência de cláusula contratual expressa acerca da necessidade de adesão específica para contratação de seguros.

Vale trazer mais uma vez a sua transcrição:

"VI – FATURA MENSAL E PAGAMENTO

6.1 Mensalmente, a DACASA prestará contas das TRANSAÇÕES havidas e já processadas, emitindo para o TITULAR a respectiva FATURA/EXTRATO MENSAL de sua conta, contendo pelo menos:

(...)

l) a cobrança de seguros, a exemplo da proteção contra a perda, furto ou roubo e/ou outros, do CARTÃO DACASA, **autorizado pelo TITULAR, objeto de contrato específico.**" (destacou-se)

Desta feita, concluiu-se que a imposição de seguros aos consumidores não poderia, salvo prova em contrário (a qual não foi obtida), ser praticada no âmbito da instituição "Dacasa", vez existir cláusula expressa no contrato da referida financeira sobre a necessidade de adesão a um contrato específico para aquisição de seguros estipulados pela varejista "Dadalto S/A".

Ademais, as empresas consignaram que o oferecimento do seguro ocorreria antes da finalização da compra, momento em que as informações seriam passadas ao cliente. Também esclareceram que a empresa varejista "Dadalto S/A" figuraria como estipulante nas apólices dos seguros coletivos ofertados aos clientes.

Desta feita, verificando-se que a eventual imposição de seguros se daria no momento das compras realizadas junto à fornecedora "Dadalto S/A" - cujas apólices também seriam estipuladas pela mesma -, determinou-se a condução de agentes do Procon-MG a uma de suas lojas de departamento para a devida apuração dos fatos.

Todavia, em razão da constatação do encerramento das atividades da "Dadalto S/A" em todo o Estado de Minas Gerais, restou frustrada a possibilidade de se averiguar a prática de venda casada pela referida varejista na comercialização dos seguros estipulados pela mesma.

Lado outro, tendo-se registrado que as atividades da "Dadalto" passaram a se concentrar no Estado do Espírito Santo (fls. 341/344), determinou-se a remessa de cópia dos autos ao MPES.

Em que pese o insucesso das apurações iniciadas em face da fornecedora "Dadalto", a verificação da conduta infrativa imputada à financeira "Dacasa" foi possível a partir da mera análise do contrato de adesão ofertado aos consumidores.

Acrescente-se aqui que, ao contrário da "Dadalto S/A", a empresa "Dacasa Financeira S/A" se manteve operante no Estado de Minas Gerais. Isso porque verificou-se ser o cartão do Sistema Dacasa aceito por diversos estabelecimentos comerciais situados no Estado, conforme comprovado às fls. 351/365.

Assim, ainda que as apurações tenham ficado comprometidas contra a fornecedora "Dadalto", a infração imputada a "Dacasa Financeira" restou devidamente comprovada nos autos.

Nesse sentido, acatando o requerimento das Fornecedoras, excluiu-se a empresa "Dadalto S/A", em razão de a cobrança da "taxa de utilização", bem como o envio do cartão "Dacasa" ser de responsabilidade exclusiva da fornecedora "Dacasa Financeira S/A".

Para finalizar o presente tópico, a Representada arguiu que não seria possível a oneração do patrimônio da liquidante, "sob pena de ensejar prejuízo aos credores habilitados ao recebimento de valores havidos com esta".

Todavia, vale registrar que, não obstante a "Dacasa Financeira" tenha paralisado suas operações a partir da decretação de sua liquidação extrajudicial, as infrações apuradas nos presentes autos envolvem os ilícitos cometidos até a efetiva suspensão das ações cotidianas da pessoa jurídica. Assim, ainda que os ilícitos verificados não sejam mais praticados, devido a paralização das atividades comerciais da empresa, o patrimônio da massa liquidante encontra-se resguardado (dentro do processo de liquidação extrajudicial) para a liquidação de compromissos ou danos decorrentes da atividade comercial outrora exercida.

Assim, a responsabilização da "Dacasa Financeira" buscada nos presentes autos não trará qualquer ameaça para liquidação dos créditos dos demais credores habilitantes, ou seja, à ordem de preferencial legalmente estabelecida para o ingresso na massa patrimonial liquidante.

**A inclusão das multas administrativas na recuperação judicial, não obstante a ausência de previsão legal, vem sendo admitida pela jurisprudência no sentido de que esses créditos públicos devem ser cobrados no universo da recuperação judicial.**

Em recentes acórdãos, o STJ e o TJ/SP já se manifestaram pela inclusão desses créditos no procedimento de recuperação, cabendo ao Juízo competente, classifica-lo corretamente na sua classe.

"Processual Civil. Agravo Regimental no Conflito Positivo de Competência. Recuperação Judicial. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Montante apurado posteriormente pela ANEEL. Classificação do crédito. Competência do Juízo da Recuperação Judicial.

O Juízo onde se processa a Recuperação Judicial é ao competente para avaliar o caráter concursal ou extrajudicial do crédito objeto de ação de execução proposta em juízo diverso.

Os valores quantificados em procedimento administrativo perante órgão regulador da atividade econômica da empresa, geralmente derivados de obrigações anteriores à data do pedido de recuperação judicial, quando objeto de liquidação, devem ser recebidos dentro do procedimento recuperatório em igualdade com todos aqueles oriundos da mesma espécie.

Com a edição da lei 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamentos de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. "

"Recuperação Judicial. Indeferimento de pedido que os créditos decorrentes das multas administrativas sejam habilitados no processo de recuperação. Multa administrativa aplicada pelo PROCON. Natureza não tributária. Inteligência do artigo 49 da lei 11.101/05. Inaplicabilidade da restrição do artigo 187 do CTN. **Possibilidade de prosseguimento da recuperação com habilitação dos créditos do PROCON.** Recurso provido."

Em importante precedente no caso da recuperação judicial da OI S.A., o TJRJ se manifestou no sentido de incluir os créditos da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no procedimento concursal.

Ademais, uma vez identificada a infração às normas consumeristas, a autoridade administrativa oficiante perante o Procon não pode deixar de aplicar a devida sanção prevista em lei, em razão do princípio da estrita legalidade do direito administrativo.

Estabelecida a responsabilização da Representada, passa-se à análise das infrações apuradas.

## **2.2- Do Envio do Cartão do Sistema Dacasa ao Cliente, Sem Prévia Manifestação de Vontade**

Pelo mesmo motivo exposto no item anterior – encerramento das atividades comerciais da "Dadalto" em todo o Estado de Minas Gerais -, não foi possível verificar *in loco* a prática da imposição do referido cartão para a aprovação de compras financiadas junto à empresa varejista do Grupo Dadalto.

Não obstante, no curso das apurações, a fornecedora "Dacasa Financeira S/A" acabou por confessar a prática de enviar à casa do cliente, sem que tenha sido previamente solicitado, o plástico e o "berço do cartão".

Foi o que exatamente revelou às fls. 268/270:

"Quanto aos outros documentos solicitados no item "b" do Ofício nº 4108/2014/Finanças, informamos que consta do Contrato de prestação de Serviços de Emissão, Utilização, e Administração de Cartão de Crédito do Sistema Dacasa, **enviado para o Consumidor juntamente com o documento intitulado "berço do cartão", que acompanha o plástico do cartão à casa do cliente**, traz claramente as cláusulas de adesão ao contrato.

Verifica-se neste caso a prática comercial, onde **após receber o cartão em sua residência tem a faculdade de aceitá-lo ou não**. Sendo que para efetivar sua expressa aceitação deverá fazê-la através de contato telefônico, conforme especificado nas cláusulas III e seguintes do referido contrato.

Observa-se ainda no referido contrato em sua Cláusula V – 5.2 – que o **Cliente/Consumidor terá o prazo de 7 (sete) dias, contados da data do recebimento do Cartão Dacasa para desistir de sua adesão ao Sistema Dacasa de Cartão de Crédito, devendo deste caso comunicar sua desistência imediatamente à Central de Atendimento.**" (destacou-se)

Ressalte-se que o ilícito praticado pela Financeira Representada viola o disposto nos

artigos 6º, inciso IV e 39, inciso III do Código consumerista, bem como desrespeita os princípios da transparência e da boa-fé objetiva.

A propósito, boa-fé objetiva - que deve nortear as relações de consumo - pode ser entendida como regra de conduta, isto é, o dever de as partes agirem com honestidade e lealdade, visando o equilíbrio contratual.

Note-se que a conduta da "Dacasa Financeira", aqui em questão, não resguarda a efetiva harmonia que deve prevalecer entre os interesses dos contratantes, eis que desprovida de probidade adequada e mostrando-se em total descompasso com o princípio da boa-fé objetiva.

Preleciona Cláudia Lima Marques, em artigo constante da Revista de Direito do Consumidor, nº 20, p. 71, que:

"Boa-fé significa uma atuação refletida, atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, seus direitos, respeitando os fins do contrato, agindo com lealdade, sem abuso da posição contratual, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, com cuidado para com a pessoa e o patrimônio do parceiro, cooperando para atingir o fim das obrigações, isto é, o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses legítimos de ambos os parceiros. Trata-se de uma boa-fé objetiva, um paradigma de conduta leal, e não apenas da boa-fé subjetiva, conhecida regra de conduta subjetiva do art. 1444 do CCB. **Boa-fé objetiva é um standart de comportamento leal, com base na confiança despertada na outra parte contratante, respeitando suas expectativas legítimas e contribuindo para a segurança das relações negociais**". (Destacou-se).

No mesmo sentido o entendimento de Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes, para os quais o princípio da boa-fé objetiva:

"traduz a necessidade de que as condutas sociais estejam adequadas a padrões aceitáveis de procedimento que não induzam a qualquer resultado danoso para o indivíduo, não sendo perquirido da existência de culpa ou de dolo, pois o relevante na abordagem do tema é **a absoluta ausência de artifícios, atitudes comissivas ou omissivas, que possam alterar a justa e perfeita manifestação de vontade dos envolvidos em um negócio jurídico ou dos que sofram reflexos advindos de uma relação de consumo**." (in Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor, p. 37/38, 1999) (Destacou-se).

Verifica-se que, ao adotar a política de fornecimento de serviço sem que anteriormente o consumidor apresentasse manifestação volitiva neste sentido, evidencia a conduta ilícita da Financeira Representada.

Vale dizer que as práticas comerciais abusivas são todas as condutas tendentes a ampliar a vulnerabilidade do consumidor, pois se aproveitam da boa-fé ou da situação de inferioridade econômica ou técnica do mesmo.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul corrobora o entendimento ora sustentado,

conforme leitura do acórdão abaixo colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÕES DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. DANO MORAL.** Considera-se abusiva a conduta adotada pela instituição financeira que emite cartão de crédito sem a prévia anuência do consumidor, ( CDC, art. 39, III). **A prática de envio de cartão de crédito sem a prévia solicitação do consumidor, configura-se ato indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa (Súmula 532 do STJ).** Reconhecida a conduta ilícita da parte ré, restado caracterizado o dano moral in re ipsa, cabível a indenização postulada. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que aquele deve guardar proporção com a ofensa praticada, além de ser capaz de reprimir eventuais falhas futuras, sem deixar de levar em consideração o poder econômico do banco réu. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária deve ser arbitrada, de acordo com os ditames do artigo 85, § 2º, do CPC, mas também em patamar condizente com o exercício da atividade profissional da advocacia. Caso concreto em que cabível a majoração dos honorários advocatícios, pois o valor arbitrado encontra-se em dissonância com os padrões adotados por esta colenda Câmara em ações... semelhantes. APELO DO AUTOR PROVIDO. ( Apelação Cível Nº 70078697398, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Julgado em 11/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078697398 RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Data de Julgamento: 11/12/2018, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019) (destacou-se)

Igual lição é compartilhada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA DANO MORAL. **ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO À RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO COMPENSATÓRIA RECONHECIDA.** 1. O envio de cartão de crédito à residência do consumidor, **sem prévia e expressa solicitação, ainda que bloqueado, configura prática abusiva (art. 39, III, do Código de Defesa ao Consumidor e Súmula 532 do STJ).** 2. Para o reconhecimento da obrigação compensatória, **basta a simples remessa do cartão, independentemente de eventuais consequências decorrentes, como a inscrição em cadastros de restrição ao crédito ou a cobrança de tarifas de manutenção.** 3. Hipótese em que houve o envio de cartão de crédito cuja bandeira é diversa daquela expressamente autorizada na relação contratual firmada entre as partes, a evidenciar falha na prestação do serviço e a necessidade de reconhecimento da obrigação compensatória. 4. Na linha da atual jurisprudência deste Colegiado para as condenações envolvendo danos desta natureza, e levando-se em conta, ainda, a função punitivo-pedagógica da condenação e critérios de razoabilidade, mostra-se adequado o arbitramento de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), valor equivalente a 5 salários mínimos na data de prolação deste acórdão. 5. Recurso da parte autora provido. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50008933920204047118 RS 5000893-39.2020.4.04.7118, Relator: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 31/05/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS) (destacou-se)

Ressalte-se que, nos termos do acórdão acima, a reparação compensatória devida ao consumidor independe de eventuais consequências decorrentes do envio do cartão, tal como a cobrança de anuidade

Importante registrar que as obrigações contratuais devem ter como fundamento à manifestação de vontade das partes. Sendo assim, a execução de serviços depende de autorização expressa do consumidor, conforme preleciona o artigo 39, inciso VI, do CDC.

Ademais, a Representada "Dacasa" deixa nas mãos do consumidor o ônus de adotar uma atitude comissiva para desistir de um produto/serviço que não solicitou. Referida prática é extremamente agressiva com o consumidor, eis que inexistindo sua prévia manifestação de vontade, ainda lhe é imposta uma atitude comissiva para recusa/cancelamento do serviço enviado sem qualquer solicitação.

Concluindo, o ilícito ora enfrentado é praticado mediante a prevalência da fraqueza ou desconhecimento do consumidor, para impingir-lhe produtos e serviços que não solicitou.

Pelo exposto, julgo subsistente a presente prática infrativa.

### **2.3- Da Tarifa Extrato/Utilização/Emissão de Boleto Bancário/Anuidade Diferenciada**

A Tarifa de Emissão de Boleto, também denominada Tarifa de Extrato ou Tarifa de Utilização, vem sendo cobrada dos clientes que aderiram ao "Sistema de Cartão de Crédito Dacasa" para financiamento de compras realizadas junto a estabelecimentos/empresas que firmaram contrato de parceria comercial com a Representada.

Insta salientar que a previsão da "Tarifa de Extrato" fora primeiramente identificada, nos contratos acostados aos autos, na Cláusula IV do "contrato de Prestação de Serviços de Emissão, Utilização de Cartão de Crédito do Sistema Dacasa" (fls. 09/09-v), no item 4.1 denominado "Da Remuneração do Cartão Dacasa":

"Pela sua adesão ao SISTEMA DACASA DE CARTÃO DE CRÉDITO o TITULAR pagará a cada 12 meses, para cada cartão emitido, INCLUSIVE CARTÃO(ÕES) ADICIONAL(IS), **valor de anuidade que poderá ser dividido em 12 (doze) prestações mensais (mensalidade) cobradas em FATURA.** A Título Promocional e sujeito à alteração unilateral pela Dacasa, a qualquer momento, poderá isentar o cliente do pagamento da parcela mensal correspondente ao mês em que falta de uso do CARTÃO não gerar cobrança em FATURA. Em caso de transação parcelada e/ou qualquer outra que gere pagamentos futuros, considera-se utilizado o CARTÃO DACASA em cada mês de vencimento da dívida e/ou parcela, sendo, portanto, cobrado o encargo nos referidos meses. Cada prestação será identificada em FATURA pela denominação "taxa de utilização", "ANUIDADE Nacional", ou qualquer outra a critério da DACASA ou denominado pela legislação aplicável. O CARTÃO DIFERENCIADO irá gerar cobrança de FATURA de anuidade, na forma disposta nesta cláusula, sob nomenclatura "ANUIDADE Diferenciada." (destacou-se)

A redação da cláusula não deixa dúvida de que a Tarifa de Extrato tem como fato gerador o processamento das cobranças realizadas devido ao uso do cartão de crédito. Sendo assim, sua cobrança encontra-se estritamente vinculada à emissão de faturas ao consumidor.

Em que pese a evidente motivação da cobrança - pagamento devido pelo processamento do serviço de cobrança contratado pelo parceiro comercial da "Dacasa" -, a Representada se contraria ao alegar que a tarifa consistiria em uma "anuidade parcelada do serviço de crédito", o que seria uma espécie de **anuidade diferenciada** por assim dizer.

Todavia, referida alegação agrava a dúvida sobre a boa-fé da Representada. Isso porque, conforme informações acostadas às fls. 348/350, a Financeira Representada anuncia em sua página eletrônica na internet - em <http://cartaoecredito.net/cartaoes-dacasa/> e <http://creditoedebito.com.br/cartao-de-credito/cartoes-dacasa/> - a **isenção da anuidade como uma das principais vantagens do Cartão Dacasa** (destaque-se).

Nesse ponto particular, o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 30 que toda informação ou publicidade, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, desde que suficientemente precisa e efetivamente conhecida pelos consumidores a que é destinada, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, bem como integra o contrato que vier a ser celebrado.

Sobre o tema, leciona Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (*in* Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 2007, pp. 269-270):

**"A vinculação atua de duas maneiras. Primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar. Segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante.**

(...)

Dois pressupostos básicos devem estar presentes para que o princípio da vinculação atue: veiculação e precisão da informação.

(...) Em primeiro lugar, não operará a força obrigatória se não houver veiculação da informação. Uma proposta que, embora colocada no papel, deixe de chegar ao conhecimento do consumidor não vincula o fornecedor.

É a vinculação que enseja a "exposição" do consumidor, nos termos do art. 29 do CDC, abrindo a malha protetória da lei especial.

(...) Em segundo lugar, a oferta (informação ou publicidade) deve ser suficientemente precisa, isto é, o simples exagero (*puffing*) não obriga o fornecedor." (*destacou-se*).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

**"PROCESSO CIVIL, CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENGANOSA. PROPAGANDA VEICULADA NA MÍDIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 30 E 35 DO CDC.**

**Em uma relação jurídica, os contratantes devem pautar-se em certo padrão**



**ético de confiança e lealdade, em atenção ao princípio da boa-fé, que orienta as atuais relações negociais pela probidade, moralidade e honradez.**

2. Aliada a tais premissas, tem-se a expressa vedação à publicidade enganosa, tratada de modo especial no Código de Defesa do Consumidor, de tal sorte que toda publicidade deve ser suficientemente precisa, em qualquer meio de comunicação, com relação aos serviços oferecidos, pois obriga o fornecedor, seja pelo princípio da boa-fé, seja pelo princípio da vinculação, na melhor exegese do artigo 30 do CDC.

3. **Segundo se extrai do artigo 35 e seus incisos também do CDC, cuidou o legislador de estabelecer, com nitidez, que as propostas feitas ao consumidor serão informadas pelo princípio da vinculação, possuindo, destarte, caráter de obrigatoriedade, podendo o consumidor, no caso de recusa do cumprimento, pedir inclusive a sua execução forçada, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade.**

4. Em eventual dúvida, o contrato deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor, de acordo com as aspirações despertadas no próprio público consumerista.

5. Apelo não provido. Sentença mantida."

*(Apelação Cível nº 20070111346974, Relator Desembargador FLAVIO ROSTIROLA, julgado em 30/9/2009, DJ-e de 26/10/2009). (destacou-se).*

Logo, é inegável que a oferta divulgada pela Representada tenha influenciado diretamente na decisão dos consumidores que aderiram ao "Sistema de Cartão de Crédito Dacasa", sob a promessa de isenção de anuidade

Prosseguindo, vale salientar que o custo do serviço de "emissão de boleto", prestado pela "Dacasa" a seus parceiros comerciais, já é embutido no preço final dos produtos e serviços adquiridos pelos clientes estes estabelecimentos parceiros, os quais contrataram o serviço de cobrança da "Dacasa Financeira".

Em outras palavras, a cobrança da referida "Tarifa de Extrato" dos consumidores que utilizam o "Sistema de Cartão de Crédito Dacasa" implicaria em uma dupla oneração dos mesmos, haja vista serem os custos dos serviços de cobrança (prestados pela Dacasa) repassados aos consumidores por meio do preço final dos produtos e serviços adquiridos junto às lojas parceiras da Representada.

Da mesma forma, implicaria para a Representada um ganho manifestamente indevido.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

**7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1º, I e III, do CDC. 8. O pedido de indenização pelos valores pagos em razão da cobrança de emissão de boleto bancário, seja de forma simples, seja em dobro, não é cabível, tendo em vista que a presente ação civil pública busca a proteção**

dos interesses individuais homogêneos de caráter indivisível. [...]. (REsp 794.752/MA, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/03/2010, DJe 12/04/2010).

Assim, sendo os custos com o processamento e envio dos boletos já inclusos nas faturas emitidas para o pagamento das compras financiadas pelo "Sistema de Cartão de Crédito Dacasa", os clientes não veem outra alternativa senão efetuar o pagamento das mesmas.

Faz-se ainda necessário registrar que, não obstante vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, aplicam-se à "Tarifa de Emissão de Boleto" diferentes denominações. Assim, vezes é denominada de Anuidade Diferenciada, outras de Tarifa de Processamento, Tarifa de Utilização, Tarifa de Manutenção, dentre outras.

Todavia, pouca importa a denominação que se intente atribuir à referida cobrança, não há uma prestação de serviço direta ao consumidor que a justifique.

Ainda que o custo despendido com a cobrança possa ser repassado ao consumidor, mediante inserção no preço final do produto ou serviço adquirido junto ao parceiro comercial, compete a este o pagamento do serviço de cobrança contratado com a "Dacasa".

Desta feita, quando a Representada inclui a cobrança da "Tarifa de Extrato" na fatura emitida ao consumidor, estará transferindo a este a remuneração que lhe é devida contratualmente por seu parceiro comercial, segundo deveres e obrigações pactuados.

Acrescente-se ainda que sendo a Representada uma financeira, sua atividade é regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional e supervisionada pelo Banco Central do Brasil, cujas normas referentes à cobrança de tarifas serão a partir deste momento analisadas:

Primeiramente, vale fazer o registro da Resolução CMN n.º 2.303/96 (revogada), a qual disciplinava as tarifas que não podiam ser cobradas dos consumidores e o número de eventos a que eles tinham direito gratuitamente. Assim, o que não estava proibido nessa Resolução poderia, *in tese*, ser cobrado pelos Bancos, desde que não expressamente vedado por outras normas, em especial pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a referida Resolução não trazia dentre as proibições a "tarifa de boleto bancário", o que fazia os Bancos interpretarem pela possibilidade de sua cobrança. Todavia, a tarifa foi duramente combatida no Judiciário, bem como pelos órgãos de defesa do consumidor, com base nos artigos 39, V e 51, IV e § 1º, incisos I, II e III, ambos do CDC.

Posteriormente, a Resolução n.º 2.303/96 foi revogada pela Resolução CMN n.º 3.518, de 06/12/07, que além de disciplinar sobre as regras estipuladas na Resolução CMN n.º 2.303/96 - quais sejam, as tarifas que não podiam ser cobradas dos consumidores e o número de eventos a que eles tinham direito gratuitamente -, passou também elencar o rol das tarifas bancárias que poderiam ser cobradas pelas instituições financeiras e, através da Circular n.º 3.371/07 do Banco Central, foi estabelecida a padronização das tarifas, cujos efeitos começaram a contar do dia 30/04/08.

Verifica-se que o raciocínio passou a ser inverso, ou seja, as tarifas que não estivessem previstas na Resolução CMN n.º 3.518/07 c/c Circular 3.371/07 não poderiam ser cobradas dos

consumidores pelas instituições financeiras, devendo ser respeitada a lista das tarifas autorizadas, suas nomenclaturas e siglas padronizadas, a forma e o prazo para sua cobrança, além da obrigatoriedade de se observar o fato gerador para sua incidência.

Importante salientar que, aos 31/10/08, o Banco Central expediu a Carta-Circular n.º 3.349, a qual teve por objetivo esclarecer as dúvidas suscitadas pelas instituições financeiras relativas às normas legais, vez que alguns Bancos insistiam na cobrança de algumas tarifas vedadas pela Autarquia.

Dentre tais dúvidas, houve o esclarecimento sobre o serviço de cobrança bancária, realizado mediante a utilização de bloquetes/boletos bancários, assim dispondo:

Em face de dúvidas suscitadas por instituições do mercado financeiro relativamente às disposições das Resoluções n.ºs 3.516 e 3.518 e da Circular n.º 3.371, todas de 6 de dezembro de 2007, esclarecemos que:

[...]

**V – o serviço de cobrança bancária, realizado mediante a utilização de bloquetes/boletos de cobrança, em face do contido na Circular n.º 3.255, de 31 de agosto de 2004:**

[...]

**b) não se enquadra entre os serviços passíveis de cobrança do sacado (consumidor), a título de tarifa ou de ressarcimento de despesas, nos termos da Resolução n.º 3.518, de 2007, por caracterizar prestação de serviço ao cedente/sacador (fornecedor).** (destacou-se, assim como as palavras colocadas entre parênteses).

Com o advento da Resolução CMN n.º 3.919/10 (que revogou a Resolução 3.518/07, em 01/03/11), o objetivo da norma atual continuou o mesmo da norma revogada, ou seja, fixar a relação das tarifas permitidas de serem cobradas dos consumidores pelas instituições financeiras, no tocante aos serviços bancários.

Contudo, a Resolução n.º 3.919/10 trouxe uma novidade, padronizando, também, a cobrança das tarifas relativas à prestação de serviços de cartões de crédito (conforme disposto em seu art. 10 e ss.), com intuito de estabelecer regras claras, objetivas e homogêneas, podendo-se observar, de plano, quanto à tarifa de boleto bancário, que a mesma continua inexistindo no rol das tarifas de cartão de crédito que podem ser cobrados de seus clientes pelas instituições financeiras.

Resumindo, ainda que se desconsiderasse a interpretação dos artigos 6º, IV, 7º, 39, VIII, 51, IV, XV e seu § 1º, I e II da Lei n.º 8.078/90, e as recomendações expedidas pela FEBRABAN, quanto à proibição da cobrança da tarifa de boleto bancário, não paira dúvida de que a referida tarifa inexistia no rol dos serviços passíveis de cobrança, desde 30/04/08 quando começou a vigorar a Resolução n.º 3.518/07 c/c Circular n.º 3.371/07.

Tal entendimento, como já explicado, foi ratificado pela Carta-Circular n.º 3.349, de 31/10/08, e da Resolução n.º 3.693, de 26/03/09, que expressamente proibiu o repasse de seu valor ao consumidor, colocando de vez uma pá de cal sobre o tema. Por fim, verifica-se que a vigente Resolução n.º 3.919/10 continua não permitindo a cobrança de referida tarifa, eis que não a elenca dentre os serviços que podem ser cobrados dos consumidores.

Logo, a transferência dos custos relativos ao processamento e emissão dos boletos bancários, que os infratores estão repassando ao consumidor, ao expedir a fatura de seu cartão de crédito para pagamento, encontra-se em total desrespeito aos direitos dos consumidores.

Isso posto, não resta dúvida que a exigência de ter o consumidor que pagar pela Tarifa Processamento/Tarifa de Boleto Bancário, aqui trasvestida de "Anuidade Diferenciada", configura vantagem indevida, repudiada pelo CDC.

Nesse diapasão é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE.

Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. **O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir a reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou.** Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (RESP 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008). (destacou-se)

Vale aqui a transcrição da ementa exarada pelo TJGO, em menção ao posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA PARA OBSTAR A COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE. ACERTO DO DECISUM. **A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que pacificado no STJ o entendimento de que a cobrança da tarifa sobre emissão de boleto bancário, pelas instituições financeiras, é prática abusiva e se consubstancia em enriquecimento sem causa.** Ademais, **cabe ao consumidor, por óbvio, apenas o pagamento da prestação que assumiu,** e eventualmente, os encargos advindos do pagamento extemporâneo do boleto bancário, não sendo razoável atribuir-lhe outra obrigação que não seja aquela previamente assumida. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: XXXXX20108090000 GOIANIA, Relator: DES. NORIVAL SANTOME, Data de Julgamento: 20/07/2010, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 636 de

09/08/2010) (destacou-se)

No mesmo sentido é o aresto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO - ILEGALIDADE.**

A discussão a respeito das cláusulas contratuais em razão de violação a preceitos de ordem pública encontra guarida no art. 122, do Código Civil de 2002.

A comissão de permanência suplanta a atualização do valor da moeda, pois objetiva remunerar a instituição financeira, porém, de forma ilícita, pois, não tem o cliente acesso ao índice que será aplicado quando da pactuação, permitindo que a instituição possa embutir, a seu critério, valores excessivos, configurando a cobrança implícita de juros remuneratórios.

Segundo jurisprudência do STJ, consolidada pelas Súmulas 30, 294 e 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos contratuais.

**É ilegal a taxa de emissão de boleto bancário por transferir ao consumidor ônus de cobrança da própria instituição financeira, condicionando o direito a quitação regular a pagamento de soma em dinheiro além da dívida contratada.**

(AP. CÍV. N° 1.0433.07.204888-0/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - 1º APTE(S): WANDERLEY FIGUEIREDO GOMES - 2º APTE(S): BV FINANCEIRA S/A CRED FIN E INV - APELADO(A)(S): BV FINANCEIRA S/A CRED FIN E INV, WANDERLEY FIGUEIREDO GOMES - RELATOR: DES. MARCELO RODRIGUES.)  
(destacou-se).

Na mesma trilha, julgado da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE BOLETO BANCÁRIO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. ARTIGO 51, IV, DO CDC. PRECEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A COBRANÇA DE TAXA DE BOLETO BANCÁRIO É ABUSIVA (ARTIGO 51, INCISO IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), POIS, **ALÉM DE NÃO ESTAR PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 3.518/07, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, ONERA SERVIÇOS ESSENCIAIS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO PODENDO SER EXIGIDA DO CONSUMIDOR.** 2. **A INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL NÃO AUTORIZA A COBRANÇA DA TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.** CONFIRA-SE O SEGUINTE PRECEDENTE: "AS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO, POR NÃO CONSTAREM DO ROL DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, E POR ONERAREM SERVIÇOS ESSENCIAIS E INERENTES À PRÓPRIA ATIVIDADE ECONÔMICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO PODEM SER EXIGIDAS DOS MUTUÁRIOS, SOB PENA DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS RESPECTIVAS, POR AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 51, IV DO CDC". 3. AS NORMAS DO CDC SE SOBREPÕEM À REGRA DE ESTRITA OBSERVÂNCIA AO QUE FOI PACTUADO. 4. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. VENCIDA O RECORRENTE DEVE RESPONDER POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E POR EVENTUAIS CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR

DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE CORRIGIDA, ARTIGO 55 DA LEI 9099/95.  
(TJ-DF - ACJ: XXXXX20088070004 DF XXXXX-40.2008.807.0004, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/09/2009, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 13/10/2009, DJ-e Pág. 229) (destacou-se)

A esse respeito, faz-se oportuna a citação do precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, corroborando com o entendimento:

Apelação Cível. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de instituição bancária, em que se veicula pedido de obrigação de não fazer, consistente na determinação de suspensão da cobrança denominada de "tarifa de manuseio". Impossibilidade de cumulação de pedido de obrigação de não fazer com pedido condenatório em pecúnia, nos termos do artigo 3. da Lei n. 7.347/85. A atividade precípua do Banco é, por óbvio, arregimentar valores, emprestá-los a juros e cobrar dos devedores. **Não há, portanto, causa para a transferência ao mutuário de "despesas" com emissão de boletos, para percepção dos créditos do Banco. Cobrança que sequer vem amparada em cláusula contratual. A previsão da Resolução n. 2.303/96 que autoriza a taxação dos "serviços de cobrança" direciona-se às hipóteses de prestação de tais serviços a terceiros, e não ao tomador de empréstimo ao próprio Banco.** Provimento parcial de ambos os recursos. (2006.001.47589 - APELAÇÃO CÍVEL - TJRJ - DES. MARILENE MELO ALVES - Julgamento: 02/05/2007). (destacou-se)

Logo, não resta dúvida que a tarifa de processamento/tarifa de boleto bancário (dissimulada de anuidade diferenciada) cobrada pela Financeira Representada violam as regras protetivas do CDC, razão pela qual julgo-a subsistente.

### 3- CONCLUSÃO

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu nas práticas infrativas aos artigos 6º, III e IV; 7º; 31; 39, III, V e VIII; e 51, IV e XV, e §1º, I, da Lei 8.078/90; artigos 12, IV, VI, IX, "a"; 13, V e XVII; e 22, IV, do Decreto 2.181/97; Resolução CMN nº 3.919/10; e Enunciado da Súmula 565 do STJ, estando pois, sujeito à sanção administrativa prevista no art. 56, inciso I da Lei 8.078/90.

Levando em consideração a natureza das infrações, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 57/22, figura no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, III), pelo que aplico fator de pontuação 3.

Verifica-se que a gravidade das infrações apuradas nos presentes autos corresponde ao Grupo 3, vez que se adequam perfeitamente às hipóteses previstas na alínea "a", por descumprimento de norma do Bacen, bem como nas alíneas "q" e "s" do inciso III do artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22:

Art. 20. A multa-base será fixada de acordo com a gravidade da infração, com a vantagem auferida e com a condição econômica do fornecedor, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/1990 e desta Resolução.

III - Infrações classificadas no grupo III:

a) colocar no mercado de consumo **produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação** ou, se normas específicas não existirem, em desacordo com aquelas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO);

(...)

q) **enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto**, ou fornecer qualquer serviço (art. 39, III, CDC);

r) prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para **impingir-lhe seus produtos ou serviços** (art. 39, IV, CDC);

s) **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva** (art. 39, V, CDC);

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24, da Resolução PGJ nº 57/22.

Nos termos da Resolução PGJ n.º 57 de 2022, a condição econômica do infrator será auferida por meio de sua receita mensal média, calculada partir da receita bruta auferida pelo Fornecedor no exercício imediatamente anterior ao ato infracional. Saliente-se que a receita bruta será comprovada por meio do Demonstrativo de Resultado do Exercício (D.R.E.) da empresa.

Aplicam-se ao presente caso, o artigo 24 c/c artigo 26 da Resolução nº 57/2022:

Art. 24. **A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração**, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

§1º **Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas**, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§4º Em se tratando de **sociedade anônima, será considerado como receita bruta o faturamento global** informado quando da publicação da demonstração do resultado do exercício realizada no órgão oficial, em jornal de grande circulação editado na localidade ou na rede mundial de computadores (artigos 176, inciso III, e parágrafo 1º, e 289, caput e parágrafo 7º, da Lei Federal nº 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.638/2007).

Art. 26. **Em se tratando de sociedade anônima**, verificando que a prática infrativa

tem repercussão adstrita à determinada localidade e/ou unidade da empresa e que sua natureza se insere entre aquelas elencadas nos grupos I e II do artigo 21 desta Resolução, poderá a autoridade administrativa, fundamentadamente, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotar a receita bruta obtida pelo fornecedor no local em que verificada a infração, desde que a comprovação do faturamento seja efetuada de forma legal pela sociedade empresária

Assim, em se tratando “Dacasa Financeira S/A” de sociedade anônima, considerar-se-á o faturamento bruto global do infrator, publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação, nos termos dos artigos 176, inciso III e § 1.º, e 289, caput e § 7.º, da Lei n.º 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638, de 2007, in verbis:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

[...] III – demonstração do resultado do exercício; e

[...] § 1.º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

[...] Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. [...] § 7.º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. (destcou-se)

Desta feita, arbitro a Receita Bruta da Representada para o exercício de 2016, correspondente a suas Receitas de Intermediação Financeira para o referido ano (DRE acostado às fls. 395/401), no valor de **R\$ 353.939.000,00 (trezentos e cinquenta e três milhões, novecentos e trinta e nove mil reais)**.

Não obstante a Representada se encontre em liquidação extrajudicial, vale saber, que ao final do ano de 2017 auferiu em “Receitas da Intermediação Financeira” o montante de R\$ 355.775.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e setenta e cinco mil reais), alcançando em 2018 o importe de R\$ 405.065.000,00 (quatrocentos e cinco milhões, sessenta e cinco mil reais).



Demonstração S/A - Página 3 de 7

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO				DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA			
Exercícios finais em 31 de Dezembro de 2018 e 2017 e Semestre final em 31 de Dezembro de 2018 (Em milhões de R\$) - Lucro por ação				Exercícios finais em 31 de Dezembro de 2018 e 2017 e Semestre final em 31 de Dezembro de 2018 (Em milhões de R\$)			
ficta	2º Sem. 2018	dez/18	dez/17	Nota	2º Sem. 2018	dez/18	dez/17
<b>RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA</b>	212.292	405.065	355.775				
Operações de crédito	7a	307.880	357.804	344.115			
Recebíveis de operações com crédito e valores mobiliários	3a e 8a	4.300	7.161	11.656			
<b>DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA</b>	(163.191)	(259.376)	(266.290)				
Custos de operações no mercado	7a	(36.600)	(66.425)	(64.207)			
Provisão para créditos de liquidação	7a	(126.591)	(232.951)	(202.083)			
<b>RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA</b>	49.101	115.689	89.385				
<b>OUTRAS RECEITAS / (DESPESAS) OPERACIONAIS</b>	(52.231)	(111.442)	(67.136)				
Receitas de prestação de serviços	1a	36.504	71.708	75.205			
Despesas de despesas	1a	(14.511)	(28.242)	(28.242)			
Outras receitas administrativas	1a	12.208	(24.212)	(24.212)			
Despesas operacionais	1a	(21.992)	(40.790)	(40.790)			
Outras receitas operacionais	1a	24.891	58.426	40.207			
Outras despesas operacionais	1a	(24.891)	58.426	40.207			
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>	(3.620)	4.247	22.249				
<b>RESULTADO NÃO OPERACIONAL</b>			57				
<b>RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO</b>	(3.620)	4.247	22.266				
<b>IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL</b>	(5.261)	(7.852)	6.157				
Provisão para imposto de renda	10a	(3.041)	(3.479)	(16.100)			
Provisão para contribuição social	10a	(2.220)	(4.373)	(16.100)			
Alíquota social	10a	(1.670)	(1.000)	(16.100)			
<b>LUCRO / PREJUÍZO LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOS E SEMESTRE</b>	(6.991)	(3.605)	28.463				
<b>JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO</b>	(3.772)	(3.002)	4.890				
<b>LUCRO POR AÇÃO (EM R\$)</b>			0,28				
As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Financeiras							
<b>FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS</b>							
Lucro/prejuízo líquido dos exercícios e semestre		120.738	223.839	224.470			
Resultado líquido dos exercícios e semestre		6.991	(3.605)	28.463			
Operações e amortizações		3.445	6.724	5.103			
Receitas operacionais para passivos contingentes	13a	(181)	(1.231)	7.091			
Provisões para créditos de liquidação	7a	108.461	203.951	182.183			
<b>Variação de ativos e passivos</b>	(196.521)	(203.041)	(261.505)				
Operações de crédito e cancelamento de créditos		(12.334)	(17.609)	(2.000)			
Outros créditos e outros		(11.731)	(30.045)	(71.001)			
Depósitos		(103.051)	(100.678)	(13.021)			
Compensação por ações de troca		147.070	281.608	31.738			
Outras compensações		70.881	7.107	74.831			
<b>Caixa líquido das atividades operacionais</b>	(75.783)	20.798	(17.035)				
<b>FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS</b>							
Aquisição de imobilizado de uso administrativo		(5.734)	(10.012)	(1.070)			
<b>Caixa líquido das atividades de investimentos</b>	(4.785)	(8.377)	(31.070)				
<b>FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS</b>							
Empréstimo sobre capital próprio		(2.772)	(6.552)	(4.690)			
Dividendos distribuídos	14a		(1.270)				
<b>Caixa líquido das atividades de financiamentos</b>	(2.772)	(6.552)	(4.690)				
<b>REDUÇÃO/AUMENTO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA</b>	(83.340)	5.869	(52.795)				
Caixa e equivalentes de caixa no início do período		112.389	23.180	79.973			
Caixa e equivalentes de caixa no fim do período	4	29.049	29.049	27.178			
As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Financeiras							

<https://docplayer.com.br/151055955-Dacasa-financeira-s-a-sociedade-de-credito-financiamento-e-investimento-cnpi.html>

Portanto, trata-se de Fornecedora que apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta, para fins de aplicação de sanção administrativa.

Feitas estas considerações e com base na receita bruta arbitrada levando-se em consideração a Receita da Intermediação Financeira, cálculo a **receita mensal média** no valor de R\$ 29.494.916,67 (vinte e nove milhões, quatrocentos e noventa e quarto mil reais e sessenta e sete centavos), que será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento líquido, é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5.000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/22, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 889.847,50 (oitocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço as circunstâncias atenuantes referente a primariedade, motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 29, §1º, I, da Resolução PGJ n.º 57/22, resultando no valor de R\$ 741.539,58 (setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

f) Reconheço as circunstâncias agravantes prevista no art. 29, §2º VI e VIII da Resolução PGJ n.º 57/22, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o *quantum* de R\$ 865.129,51 (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos).

g) Considerando que o infrator efetivamente praticou mais de uma conduta infrativa, aplica-se ao caso o disposto no §3º do art. 20 da Resolução PGJ nº 57/22. Assim, somo ao valor encontrado o acréscimo de 1/3 (um terço), resultando em R\$ 1.153.506,03 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e seis reais e três centavos).

Desse modo, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **1.153.506,03** (um milhão, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e seis reais e três centavos).

**ISSO POSTO, determino:**

1) a intimação da Representada (Av. Nossa Senhora da Penha, 2.035 - 3º andar - Santa Lúcia - Vitória/ES - CEP 29.056-245), para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:


a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 1.038.155,42 (um milhão, trinta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, por meio de boleto, nos termos do art. 36 da Resolução PGJ nº 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ n.º 57/22;

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2023

  
Glauber S. Tatagiba do Carmo  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Maio de 2023</b>			
<b>Infrator</b>	Dacasa Financeira S/A		
<b>Processo</b>	0024.17.013100-7		
<b>Motivo</b>	cobrança de Tarifa por boleto e envio de cartão não solicitado		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 353.939.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 29.494.916,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 889.847,50</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 444.923,75</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 1.334.771,25</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2023			253,84%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2023			3,7652
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 753,04</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.295.592,82</b>
Multa base			R\$ 889.847,50
Multa base reduzida em 1/6 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 741.539,58
Acréscimo de 1/6 – art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 865.129,51
Acréscimo de 1/3- art. 20, § 3º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 1.153.506,02
90% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 57/22)			R\$ 1.038.155,42

